



SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO n° 2012.302.6633-5
APELANTE: MÁRIO NÉLSON PACHECO SILVA
APELADO: ESTADO DO PARÁ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A PEDIDO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO n° 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n° 20.910/32. Precedentes.
2. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 20 de Junho de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por MÁRIO NÉLSON PACHECO SILVA contra a sentença constante às fls. 28/30, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Reintegração em Cargo Público n° 0015436-85.2012.814.0301, ajuizada pelo ora apelante em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou extinto o feito com resolução de mérito, por reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão do autor.

Alega o autor, em síntese, que foi excluído das fileiras da Polícia Militar, sob alegação de ter sido licenciado a pedido, entretanto, o que ocorreu de fato foi um afastamento compulsório, já que não requereu tal licenciamento, e ante a ilegalidade e arbitrariedade do ato, ajuizou ação judicial visando a anulação do mesmo e a consequente reintegração ao cargo público. Após regular instrução, o feito foi sentenciado pelo Juízo a quo, sendo o processo extinto com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

Insatisfeito, o autor interpôs o presente recurso, alegando que não há que se falar em prescrição, porquanto o ato atacado é eivado de nulidade desde a sua origem, não podendo, portanto, ser convalidado (fls. 31/41).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 66).

Instado a contrarrazoar, a parte adversa ofertou manifestação pela inexistência de error in iudicando no julgado atacado, devendo ser mantido, negando-se provimento ao recurso ora analisado.



Distribuído o apelo, coube-me a relatoria.

Visando a manifestação do órgão, determinei a remessa do feito ao Ministério Público (fl. 73), o qual opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (fls. 75/80).

É o relatório.

Belém (PA), 20 de Junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo, em virtude do deferimento da justiça gratuita às fls. 30. Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), conheço do recurso.

De antemão, constato não merecer acolhida a pretensão do apelante, estando irretocável a sentença atacada. Vejamos:

Compulsando os autos, verifico que o ato de licenciamento a pedido do ora recorrente foi publicado no Boletim Geral nº 182, datado de 19SET1996 (fl. 19).

Também verifico pela etiqueta de protocolo à fl. 02 que somente em 16ABR2012, mais de quinze após o licenciamento, foi ajuizada a ação objetivando a nulidade daquele ato administrativo e a consequente reintegração ao cargo público outrora ocupado pelo autor/apelante.

Acerca da questão debatida, necessário se faz examinar o Decreto nº 20.910/1932, notadamente seu artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A jurisprudência pátria, inclusive do Colendo STJ, é pacífica no tocante ao prazo quinquenal das ações contra a Fazenda. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.431.220/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27MAR2014, publicado no DJe em 15ABR2014). Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. ART. DO DECRETO Nº /32. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTES.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº /32. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 946981 RS 2007/0098497-7, STJ, Sexta Turma, relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25MAI2010, publicado no DJe em 21JUN2010). Destaquei.



ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE REINCLUSÃO AO SERVIÇO DA PMPE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os atos de licenciamento das agravantes se deram em 10/01/1990 e 30/01/1990, enquanto que a ação originária só veio a ser ajuizada em 11/02/2010.

2. A pretensão deduzida está alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. do Decreto nº /32.

3. Entendimento consagrado no STJ e no TJPE.

4. A falta de publicação no órgão oficial não torna nulo o ato de licenciamento, o qual, tendo sido publicado no Boletim Geral da PMPE, atingiu sua finalidade, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, mormente porque o ato foi por elas requerido.

5. Recurso de agravo à unanimidade improvido. (AGV 2541473 PE 00217035620118170000, TJPE, 8ª Câmara Cível, relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julgado em 26JAN2012)

Quanto ao termo inicial da prescrição, este é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

Desse modo, resta indubitoso que a pretensão do ora apelante foi atingida pela prescrição, porquanto deixou fluir mais de quinze anos para ajuizar a competente ação judicial visando anular o ato que o licenciou a pedido das fileiras da PMPA, como acima exposto.

Assim sendo, conheço do recurso de Apelação, porém lhe nego provimento, mantendo integralmente a sentença apelada.

Belém (PA), 20 de Junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora